



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete Juiz Zacarias Leonardo

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 273-03.2012.6.27.0000 CLASSE 16

IMPETRANTE: RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE, OAB/TO 4399/B
PACIENTE: RIVELTON GALVÃO DE SOUZA
PACIENTE: DIEGO DA SILVA RIBEIRO
PACIENTE: CIRLENE ALVES DA SILVA
PACIENTE: FERNANDO DA SILVA RIBEIRO
PACIENTE: INOCÊNCIO GOMES DA SILVA
PACIENTE: HIDER GALVÃO DE SOUSA
PACIENTE: JOSÉ LUCENA PARENTE
PACIENTE: ROGÉRIO SILVA RIBEIRO
PACIENTE: JUCIMAR ALVES DA SILVA
PACIENTE: FERNANDO SOUSA SILVA
PACIENTE: WESTANI LIMA CARDOSO
PACIENTE: ANTUNES ARRUDA
PACIENTE: JAKIS MENDES
PACIENTE: LEILIANA FAGUNDES
PACIENTE: MARIA APARECIDA MOREIRA
PACIENTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES
PACIENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
PACIENTE: JOCIRAM LEITE BARREIRA
PACIENTE: ROSANGELA SOARES ALVES
PACIENTE: FERNANDO PEREIRA RODRIGUES
IMPETRADO: JUÍZO AUXILIAR DA 28ª ZONA ELEITORAL, DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOIS IRMÃOS, CLECYWS ANTONIO DE CASTRO ALVES.

Sentença

Trata-se de habeas corpus impetrado por Ramilla Mariane Silva Cavalcante em benefício dos pacientes mencionados em epígrafe onde se pugna pela concessão de liminar para colocá-los em liberdade.

Relata a impetrante que os pacientes foram presos em flagrante como incurso nas penas do art. 5º da Lei 6.091/74.

O primeiro paciente transportava em um ônibus os demais oriundos de Goiânia/GO com destino ao município de Dois Irmãos/TO onde, na condição de

eleitores exerceriam o direito de voto. Aduz que após o interrogatório dos pacientes a autoridade impetrada determinou que os mesmos permanecessem recolhidos em um Ginásio de Esportes da localidade.

Discorre sobre a competência da Justiça Eleitoral. Noticia ter sido impetrada ordem de habeas corpus contra o ato da autoridade judicial perante o Juiz Auxiliar atuante no município, que até o momento não foi objeto de apreciação. Diz da urgência da medida em face do término do horário das eleições e da ilegalidade do ato praticado, declinando inclusive que o Juiz determinou a remessa de lista com o nome dos pacientes para as seções eleitorais proibindo-os de votar.

Na sequência, discorre sobre os requisitos que autorizam a concessão de liminar.

É o suficiente relato.

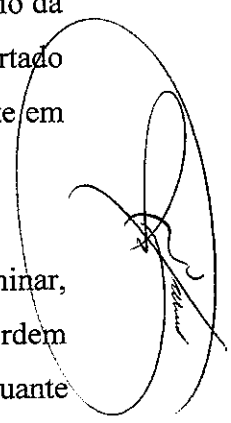
DECIDO.

No tocante aos pacientes, de plano se percebe que não incorrem no tipo penal de que se cuida.

O motorista é funcionário da empresa e cumpre ordens do proprietário da empresa contratada, conforme se vê da Nota Fiscal de fls. 29 e os eleitores transportado também não se enquadram no tipo legal que se voltam para a vedação do transporte em si mesmo.

Destarte, forte nestes elementos seria o caso de conceder a liminar, entretanto, há um dado que coloca por terra essa possibilidade. É que a uma outra ordem de habeas corpus em favor dos mesmos pacientes já recebida pelo Juiz Auxiliar atuante na localidade e que segundo a própria impetrante reconhece pende de apreciação. Tal ocorrência retira a competência deste Regional para análise do remédio manejado sob pena de incorrer em supressão de instância.


Diante do exposto, JULGO extinta a impetração sem apreciação do mérito.





Na sequência, observadas as formalidades legais, archive-se os presentes.

Palmas, 7 de outubro de 2012.


Juiz **Zacarias Leonardo**
Relator

cl